



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003443/2005-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2102-001.427 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28/07/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente AMADOR ATAIDE GONÇALVES TUT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Anos calendários: 2001, 2002, 2003 e 2004

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO –
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Os valores pagos a profissionais da medicina estão sujeitos à efetiva comprovação dos valores envolvidos, assim como da identificação dos mesmos, conforme estabelece inciso III, par. 2º do art. 8º da lei 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 3ª. Turma da DRJ/CGE, de 1º de setembro de 2010 (fls. 93/111), que por unanimidade de votos deu provimento parcial à impugnação, reduzindo o valor do imposto para R\$ 21.132,31.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 07/12), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre da indevida dedução de contribuição à previdência oficial, à previdência privada e FAPI, despesas médicas e dedução de incentivo, conforme discriminadas à fl. 08:

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL Dedução indevida a título de contribuição A Previdência Oficial Intimado o comprovar a contribuição à Previdência Oficial, não respondeu a intimação.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 9.250/95.

CONTRIBUIÇÃO X PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI redução-indevida a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi. Intimado a comprovar a contribuição à previdência Privada/FAPI, não respondeu à intimação

"Enquadramento Legal -: art. 8º, inciso II, alínea 'e', da Lei nº 9.250/95, art. 12, parágrafo único, da Lei nº 9.477/97; art. 11 da Lei nº 9.532/97.

DESPESAS MEDICAS Dedução indevida a título de despesas médicas. Intimado a comprovar despesa médica não atendeu a intimação

Enquadramento Legal: II, alínea 'a', e §§ Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF a comprovar 2º e 3º, da nº 15/2001.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO Dedução indevida do imposto. Apenas as deduções efetuadas diretamente aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente: o incentivo à cultura (doações ao Fundo Nacional de Cultura-FNC): o incentivo A atividade audiovisual (investimentos por meio de aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização), são dedutíveis.

Enquadramento Legal: art. 12, incisos I a III e § 1º, da Lei nº 9.250/95; art. 22 da Lei nº 9.532/97.

O valor total do crédito tributário em 07/04/2005, data da sua lavratura, era de R\$ 75.754,09, sendo R\$ 36.249,45 a título de imposto suplementar, R\$ 27.187,08 de multa e R\$ 12.317,56 de juros de mora.

Com efeito, após o entendimento do Secat sobre a questão da tempestividade da impugnação apresentada em 27/07/2005, de fls. 01/06, conforme expresso à fl. 91, com os documentos a ela juntados, objeto das fls. 15/63, após serem minuciosamente apreciados pela

3ª Turma da DRJ/CGE, a ela foi dada parcial provimento, reduzindo o valor do imposto para R\$ 21.132,31.

Sobre este valor remanescente, em Recurso Voluntário a este colegiado, aduz o Recorrente:

- a) que a glosa da despesa efetuada com a Sra. Janete Izabel Weiller Fonseca não pode prosperar, uma vez que apresentou o recibo e a falta de endereço ou outra informação sobre o profissional poderia ser solicitada ao Recorrente ou então a Receita Federal consultar a sua declaração de ajuste para também saber do valor por ela recebido;
- b) repete os mesmos argumentos com relação aos pagamentos efetuados ao Sr. Gilmar Lopes da Silva, acrescentando ainda exemplificativamente que o valor de R\$ 1.020,00 é ínfimo e não expressivo, como consta na decisão proferida, e que o pagamento foi feito nos termos do art. 320 do Código Civil, não podendo exigir outra forma de quitação, e
- c) que seja reconhecido o direito de dedução dos valores pagos à Unimed e Bradesco Saúde pertinentes aos planos de saúde em nome de Adriane Antunes Gonçalves e Wesley Antunes Gonçalves, que são filhos e dependentes do Recorrente.

Assim, conforme consta à fl. 126, a este colegiado resta apreciar as questões acima, que foram objeto de impugnação e mantidas pela decisão recorrida, sendo ainda, objeto do Recurso Voluntário de fls. 118/120.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Resta a este colegiado apreciar tão somente as questões expostas na peça recursal, que se limitam à dedução da base de cálculo do imposto, dos valores pagos às Sra. Janete Izabel Weiller Fonseca e Gilmar Lopes da Silva.

Não obstante a bem fundamentada e detalhada decisão recorrida, oportuno ainda nesta decisão ratificá-la reproduzindo o a alínea “a”, par. 2º do art. 8º da lei 9.250/95, que assim estabelece::

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifos Nossos).

Por sua vez, o artigo 73 e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001 estabelecem:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, a exigência imposta no auto de infração pertinente a esta questão decorre da lei e deve ser observada como condição para a dedução da base de cálculo do imposto, constituindo um ônus cabível somente ao interessado, no caso, o Recorrente, e não como sugeriu, à Receita Federal.

Quanto à alegação de que o valor de R\$ 1.020,00 pago ao Sr. Gilmar Lopes da Silva é ínfimo e não expressivo, decorre de uma subjetividade com a qual não concordamos, merecendo destacar apenas, que agiu acertadamente a autoridade fiscal autuante, assim como a decisão recorrida, em estrita obediência ao mandamento legal acima transcrito.

Finalizando, quanto à não dedução dos valores pagos aos planos de saúde dos filhos Adriane Antunes Gonçalves e Wesley Antunes Gonçalves, a mesma se dá pelo fato deles não figurarem como dependentes do Recorrente, ao menos, não colocados nesta condição na DIRPF (fl. 75), e o inciso II do par. 2º da lei 9.250/95 restringe a dedução ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes. Nem mesmo o Recorrente considerou estes valores quando elaborou a declaração de ajuste anual., conforme demonstrado na decisão recorrida à fl. 128.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

Processo nº 10183.003443/2005-28
Acórdão n.º **2102-001.427**

S2-C1T2
Fl. 134

ATILIO PITARELLI